



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 7642/11

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN-PB

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
–DETRAN - ADESÃO À ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CÂMARA DE
CAPTAÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE –
AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade
formal do certame. Arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC -3272/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07642/11, que trata da análise da Adesão da Ata de Registro de Preços nº 001/2011 relativa ao Pregão Eletrônico nº 043/2010, seguida de contrato nº 02/11, gerenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-PE, objetivando a aquisição de câmara de captação, armazenamento e transmissão de imagens, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 7642/11

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN-PB

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2011 relativa ao Pregão Eletrônico nº 043/2010, seguida de contrato nº 02/11, gerenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE, objetivando a aquisição de câmara de captação, armazenamento e transmissão de imagens.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, sugeriu a notificação da autoridade competente para encaminhar os documentos que comprovem a regularidade fiscal da firma contratada, assim como também a pesquisa de preços que prove que a adesão será mais vantajosa economicamente para a Administração, para análise conclusiva.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls.88/144 e 160/252. A Auditoria, em seu relatório conclusivo de análise de defesa fls. 254/255, entende que as justificativas e os documentos apresentados pela defesa são suficientes para sanar as não conformidades apontadas, concluiu pela regularidade do procedimento e respectivo contrato.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regulares** o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator